



PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0066/25.

Trata-se de projeto de autoria dos nobres Vereadores Janaina Paschoal e Silvinho Leite, que inclui os art. 89-A, art. 89-B e art. 89-C na Lei Municipal nº 13.725, de 09 de janeiro de 2004, para dispor sobre diretrizes para identificação das ossadas situadas nos cemitérios municipais, públicos e privados.

Segundo as alterações propostas, as ossadas realocadas para o ossuário geral deverão ser devidamente guardadas em invólucro não biodegradável capaz de proteger o material ósseo com a respectiva etiqueta de identificação. A etiqueta de identificação deverá conter uma série de informações sobre o falecido, seu sepultamento, exumação etc. Essas etiquetas também serão feitas em material resistente a intempéries e à degradação, devendo as informações ficarem consignadas em livro próprio, preferencialmente digital, na administração do cemitério em que se encontrarem os restos mortais e/ou ossadas.

Ainda nos termos da proposta, a administração do cemitério manterá a higienização dos ossuários gerais, a fim de garantir a preservação dos restos mortais e evitar a contaminação de DNA de outras origens. E, quando constatada a necessidade de cremação das ossadas para obtenção de espaço nos ossuários gerais, será guardado, pelo prazo de 20 (vinte) anos, o fêmur ou, na ausência, outro osso grande dos cadáveres, mantidas as etiquetas de identificação, sendo vedada a cremação ou incineração de restos mortais ou ossadas sujeitas à perícia forense de pessoa sobre a qual recaia ação de investigação criminal ou de vínculo familiar, ressalvado o caso de liberação expressa pelo juízo competente.

Sob o ponto de vista estritamente jurídico, o projeto pode seguir em tramitação.

Consoante o disposto no art. 30, inciso I, da Constituição Federal compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no art. 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha Junior, *entende-se, não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato* (in **Curso de Direito Constitucional**, 2ª edição. Salvador: Juspodivm, 2008, p. 841).

Este o caso do serviço público prestado pelos cemitérios, de competência municipal, como explica José dos Santos Carvalho Filho:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

“Os terrenos onde se situam os cemitérios públicos pertencem, em regra, aos Municípios, e só excepcionalmente podem pertencer às demais pessoas federativas. O serviço funerário é da competência municipal, porquanto se trata inegavelmente de assunto de interesse local; incide, pois, o art. 30, I, da CF.”
(CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 25 edição. São Paulo: Atlas, 2012, p. 1.153).

A propositura também encontra fundamento no poder de polícia do Município, poder inerente à Administração Municipal para restringir ou limitar direitos em benefício da coletividade, cuja definição nos é dada pelo art. 78 do Código Tributário Nacional:

“Art. 78 Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.”

Segundo ensina Celso Antônio Bandeira de Mello, pelo poder de polícia o Estado, mediante lei, condiciona, limita o exercício da liberdade e da propriedade dos administrados, a fim de compatibilizá-las com o bem-estar social. Daí que a Administração fica incumbida de desenvolver certa atividade destinada a assegurar que a atuação dos particulares se mantenha consoante as exigências legais, o que pressupõe a prática de atos, ora preventivos, ora fiscalizadores, ora repressivos (*in Curso de Direito Administrativo*, 5ª ed. Malheiros, p. 353).

Durante a tramitação do projeto deverão ser realizadas duas audiências públicas em atenção ao disposto no art. 41, VIII, da Lei Orgânica do Município.

Para ser aprovado o projeto depende de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII, do mesmo diploma legal.

Ante o exposto, somos **PELA LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em